



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 05.105.283/0001-50

PARECER 1585/2023 – CGM/PMC
Ref. ao Processo Administrativo nº 2188/2023

Assunto: Abertura de processo seletivo/2023 – ACS.

DA LEGISLAÇÃO:

Constituição Federal/88;
Lei 8.666/1993;
Lei 4.320/64;
LC 101/2000;
LC 147/2014;
Lei Municipal nº 263/14;
Decreto Municipal 252/2021;
Resolução Adm. 43/2017 TCM-PA.

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

II – MÉRITO

Trata-se de solicitação para que esta Controladoria Geral do Município - CGM, avalie e emita Parecer acerca do Processo Administrativo nº 2188/2023, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações - CPL, referente à Dispensa de Licitação, para ser efetuado a abertura de processo seletivo/2023.

O processo iniciou-se, com o Ofício nº 237/2023, com a proposta de adesão de contratação da Fundação de Amparo e desenvolvimento da Pesquisa.

Nos autos do processo constam:

- Ofício 237/2023;
- Termo de referência;
- Justificativa para contratação da fundação de amparo e desenvolvimento da pesquisa – FADESP;
- Ofício nº378/2023 – SMS, encaminhando áreas descobertas no município para o novo processo seletivo de agentes comunitários de saúde/2023;
- Portaria 160A/2023, constituindo a comissão especial para organização, acompanhamento e fiscalização do processo seletivo público para o cargo de agente comunitário de saúde – ACS da prefeitura municipal de Cametá;
- Portaria 160A/2023;
- Portaria GM/MS nº441, de 5 de Abril de 2023 do diário oficial da união;
- Ofício nº 36/2023/FADESP;
- Metodologia de trabalho da FADESP/UFGA;
- Certidões de regularidade;
- Atestado de capacidade técnica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 05.105.283/0001-50

- Processo 2188/2023 – GAB, para contratação de empresa especializada em serviços de realização de concursos públicos, processos seletivos e afins para prefeitura de Cametá-PA.
- Despacho ao setor de licitações autorizando a continuidade do procedimento.
- Minuta do contrato;
- Despacho à controladoria municipal do município;
- Ofício nº948/2023/PGM/PMC, encaminhando parecer jurídico 524/2023, manifestando favorável ao prosseguimento do processo administrativo;
- Autuação e justificativa;
- Remessa dos autos à Controladoria Geral do Município para análise e manifestação de regularidade.

Adota-se o Parecer Jurídico.

É o relatório.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, como se sabe, corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo.

As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos que foram consideradas na instrução processual estão contidas na Lei nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado. A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Todavia, existem alguns princípios específicos que acentuam as peculiaridades próprias do procedimento licitatório, em especial, do formalismo, da competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, do sigilo das propostas, da isonomia, da adjudicação compulsória, dentre outros (art. 3.º, Lei nº 8.666/93).

A chamada "licitação dispensável" verifica-se em situações em que, embora teoricamente seja viável a competição entre particulares, o procedimento licitatório afigurasse inconveniente ao interesse público, pois em determinados casos, surgem circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação pelo administrador, que em princípio era imprescindível.

Dentre as hipóteses previstas no art. 24 da mencionada Lei, destacam-se a dispensa em razão de emergência. No que tange o instituto da dispensa de licitação, mais especificamente nos casos de emergência, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da administração pública.

Para Justen Filho (2002, p. 234),

“a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 05.105.283/0001-50

existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.”

Segundo o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002). A dispensa por “emergência”, pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o Estado.

E indispensável lembrar, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitação.

Encontrar-se o processo instruído, com a apresentação de todos os documentos necessários, de forma que não deixou dúvida sobre a licitude, quanto aos requisitos de emergência concreta e efetiva de atendimento, a plena demonstração da potencialidade do dano, a eficácia da contratação para elidir tais riscos, bem como a imprevisibilidade do evento.

IV - MANIFESTAÇÃO:

Ante o exposto, esta Controladoria Geral do Município – CGM, **ATESTA A REGULARIDADE** do processo seletivo, e **orienta:**

- Que seja encaminhado ao Exmo. Senhor Prefeito para ciência e prosseguimento do feito.

É o parecer.

Cametá/PA, 28 de abril 2023